

Alexandre Amaral
GAVRONSKI

Andrey Borges
DE MENDONÇA

Manual do **PROCURADOR** **DA REPÚBLICA**

**TEORIA
E PRÁTICA**

4ª edição

Revista, ampliada
e atualizada

CONFORME

Lei 14.197/2021 – Trata dos crimes con-
tra o Estado Democrático de Direito e
revoga a Lei de Segurança Nacional

Lei 14.133/2021 – Lei de Licitações e
Contratos Administrativos

INCLUI

- Fluxograma para melhor visualização dos procedimentos
- Passo a passo com indicação das providências ou fases da atuação profissional em determinada matéria ou situação prática
- Peças/Manifestações profissionais que compreendem os documentos técnicos de atuação da carreira
- Questões de concursos
- Quadros sinópticos
- Decisões dos Tribunais Superiores

 **EDITORA**
JusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

prisão (caso esteja preso), fixação do regime inicial em qualquer caso, perdimento, perda do cargo, fixação do valor mínimo a título de indenização, entre outros. Sempre analise a sentença **antes de escoar o prazo de dois dias**, para permitir, assim, a utilização dos embargos de declaração.

8. RECURSOS

Como é sabido, o recurso é um meio voluntário de impugnação de decisões judiciais, antes do trânsito em julgado, visando à reforma, cassação, esclarecimento ou integração da decisão. O recurso não se confunde com as ações de impugnação, notadamente o Habeas Corpus (HC) e o Mandado de Segurança (MS). Em razão da importância dos recursos no cotidiano do Procurador da República, trataremos de alguns pontos necessários. A análise não será de todos os tópicos, mas apenas daqueles que se mostram mais presentes na prática.

8.1. Juízo de admissibilidade

Conforme lembra Barbosa Moreira, todo ato postulatório se submete necessariamente a exame sob duplo juízo: primeiro para verificar se estão satisfeitas condições para apreciar o conteúdo da postulação e, após, o fundamento da própria impugnação.²⁵¹ Não é diferente na fase recursal. Assim, todo juízo passa pela análise dos requisitos para a sua admissibilidade, analisando-se as condições para o conhecimento dos recursos. É o chamado *juízo de admissibilidade*. Por sua vez, superado esse primeiro juízo, passa-se ao *juízo de mérito*, no qual se analisará o conteúdo propriamente dito da impugnação, afirmando se o recorrente tem ou não razão. Tais juízos são **sucessivos**, sendo o segundo condicionado a que o primeiro seja positivo.

A distinção não é teórica e produz efeitos práticos, sobretudo no tocante ao objeto e aos efeitos.²⁵² Se o recurso não for conhecido, a decisão que transitará em julgado é a proferida pelo juízo *a quo*. Porém, caso seja conhecido, a decisão substitui a proferida em primeiro grau. A partir de então, é a decisão do Tribunal que será eventualmente impugnável, fixando a competência em caso de futura revisão criminal ou para o *habeas corpus*.²⁵³

Todos os recursos previstos no CPP interpostos pelo Procurador da República são em **primeira instância**.²⁵⁴ É o juízo *a quo* que fará o primeiro juízo - provisó-

251 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. V, p. 260.

252 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Que significa "não conhecer" de um recurso? In: *Temas de Direito Processual*, sexta série. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

253 GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Recursos no processo penal*, p. 66.

254 A única ressalva é a correição parcial, não prevista no CPP, que é interposta, em geral, diretamente no Tribunal, a depender de sua regulamentação pelo respectivo Tribunal. Porém, em alguns Tribunais como o TRF da 3ª Região, pode ser na Vara ou no Tribunal, alternativamente.

rio – sobre a admissibilidade.²⁵⁵ Se houver um juízo negativo de admissibilidade pelo juízo *a quo*, **sempre caberá outro recurso** para que o juízo *ad quem* possa reanalisar a questão da admissibilidade, pois não pode o juízo *a quo* suprimir definitivamente o exame dessa questão. Assim, do não conhecimento da apelação, cabe recurso em sentido estrito. Do não conhecimento do recurso em sentido estrito, caberá carta testemunhável.²⁵⁶

Conforme visto, o conhecimento do recurso diz respeito a uma decisão sobre a presença ou não dos pressupostos recursais. Para que se analise o mérito, o recurso deve ser conhecido. Uma vez conhecido, o tribunal analisa se é o caso de dar ou não provimento – ou seja, razão ou não ao requerente.

Vejam os alguns aspectos formais, ligados aos requisitos para sua admissibilidade do recurso – ou seja, para que seja analisado no mérito.

8.1.1. RECURSO ADEQUADO

Urge atentar para o recurso **adequado**. A adequação é um pressuposto recursal, devendo se utilizar o recurso previsto para a espécie. Porém, é mitigado pelo **princípio da fungibilidade**, previsto no art. 579 do CPP, que dispõe: “Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro”. De qualquer sorte, em caso de **situações de dúvida** sobre qual o recurso cabível, melhor analisar previamente a jurisprudência e a doutrina, pois não é cabível aplicação da fungibilidade em caso de **erro grosseiro**. Ademais, em caso de dúvida entre dois recursos, use sempre o **prazo menor**, pois se presume a **má fé** e a tentativa de burla ao prazo quando se escolhe o prazo do recurso mais amplo. Sempre que houver divergência doutrinária, coloque, nas razões do recurso, em preliminar, um tópico para justificar o recurso escolhido e, ainda, pleiteando a aplicação do princípio da fungibilidade.

Em decorrência do princípio da unirecorribilidade das decisões – ideia de que somente é cabível um recurso para a decisão –, se houver, na audiência una de instrução e julgamento, decisões passíveis de apelação e de recurso em sentido estrito, caberá apenas apelação, mesmo que sobre o tópico específico caiba recurso em sentido estrito, nos termos do art. 593, parágrafo 4º. Por exemplo, se o juiz, na sentença condenatória, cassa a fiança, caberá apelação.

Por fim, da absolvição sumária do procedimento ordinário caberá, em regra, apelação. Porém, há divergência no caso de absolvição sumária de extinção da punibilidade, havendo quem defenda apelação e recurso em sentido estrito. Esse último é o nosso posicionamento, mas é aplicável o princípio da fungibilidade.

²⁵⁵ Embora não haja mais o duplo juízo de admissibilidade no processo civil com o Novo CPC, como há regra expressa no âmbito penal, não há que se falar em analogia.

²⁵⁶ Essa, como é interposta ao escrivão, não permite ao juiz realizar juízo negativo de admissibilidade.

8.1.2. REGULARIDADE FORMAL

Outro requisito para que o recurso seja analisado é a sua regularidade formal. Segundo o art. 578, o recurso deve ser interposto por petição ou por termo nos autos. Essa expressão "termo nos autos" significa que a parte vai ao escrivão e declara o seu interesse em recorrer, do que se lavraria um documento chamado termo de recurso. Mais comum é a interposição no termo de audiência, sempre que a decisão nela for proferida.

A apelação e o recurso em sentido estrito podem ser interpostos por petição ou termo nos autos. Os demais, segundo o CPP, por petição apenas. Porém, a jurisprudência não é rigorosa quanto a este requisito. Por exemplo, na apelação tem-se admitido a interposição desde que haja manifestação inequívoca da vontade de apelar. Cotas como "recorro" ou quando a parte faz constar no termo da audiência do plenário do júri que tem interesse em recorrer já foram consideradas como hipóteses admissíveis de interposição.

Conforme dito, **todos os recursos do CPP interpostos pelo Procurador da República são apresentados em primeira instância**, direcionado ao juiz "a quo". A apelação e o recurso em sentido estrito são interpostos por uma peça, chamada "peça de interposição" e, depois de um prazo, é que se apresentam as razões recursais.²⁵⁷ Embora seja pouco eficiente – pois demora inutilmente – é desta forma por motivos históricos, especialmente diante da legitimidade recursal concorrente do acusado e de seu defensor técnico (art. 577 do CPP). Assim, interpõe-se o recurso em uma peça simples e depois haverá novo prazo para apresentar as razões. Sempre que possível, melhor interpor e já apresentar as razões, para agilizar a tramitação do feito.

Na **peça de interposição**, deve indicar o recurso, o fundamento legal e a amplitude do recurso – ou seja, se total ou parcial. Esta peça é importante por dois motivos: a) o prazo para sua interposição é fatal, levando à intempestividade do recurso caso não observado; b) é na peça de interposição que se delimita o âmbito do recurso, se amplo ou parcial.²⁵⁸ Segundo o art. 576,²⁵⁹ o Ministério Público não pode desistir do recurso por ele interposto, seja expressa ou tacitamente. Como o âmbito do recurso é determinado pela peça de interposição, o Ministério Público não pode restringir, nas razões recursais, o âmbito do recurso, pois isso equivaleria a uma desistência tácita.²⁶⁰ Assim, se da peça de interposição se verificar que a apelação é

²⁵⁷ Com exceção da apelação no âmbito dos Juizados Especiais, que, conforme visto, a apelação já vem acompanhada das razões recursais, sendo o prazo único. Em segunda instância os recursos são sempre interpostos por petição e já com as razões recursais.

²⁵⁸ Em razão da importância da petição de interposição do recurso, recomenda-se que seja enviada via protocolo e não juntada aos autos, para evitar perda do prazo.

²⁵⁹ "Art. 576. O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto".

²⁶⁰ Nesse sentido já decidiu o STF: HC 70037, Rel. Moreira Alves, 1ª t., j. em 18/05/1993; STF, HC 71066, Rel. Francisco Rezek, 2ª t., j. em 15/03/1994.

ampla – impugnando toda sentença –, não poderá o MP nas razões recursais limitar o âmbito do recurso.

Outra formalidade é a **apresentação de razões**. Embora haja prazo previsto em lei, sua **apresentação fora do lapso é considerada mera irregularidade** pela doutrina e pela jurisprudência.²⁶¹ Porém, sempre que possível deve-se observar o prazo fixado em lei, até mesmo em atenção à rapidez e eficiência da prestação jurisdicional, e para evitar o risco de sanções disciplinares. O MP sempre deve apresentar razões recursais, em atenção ao princípio da indisponibilidade. O mesmo acontece com as contrarrazões recursais. Segundo o **enunciado nº 23 da 2ª CCR**, “É dever funcional do membro do Ministério Público Federal apresentar, fundamentadamente, contrarrazões em apelação, por força do princípio da indisponibilidade da ação penal pública.” (art. 129, inc. I, da CF, c/c art. 42 do CPP). Exatamente com o mesmo teor é o Enunciado nº 53 da 4ª CCR. Porém, pelo teor do referido enunciado não fica claro o que fazer caso o Procurador concorde com as razões recursais da parte contrária, ou seja, se concordar com a impugnação da defesa. Neste caso, o enunciado não deixa claro se o membro deve apresentar contrarrazões, ainda que contrariando o seu entendimento pessoal (o que haveria certa dificuldade em compatibilizar com o princípio da independência funcional tal como interpretado atualmente), ou se basta apresentar contrarrazões, ainda que para concordar com a parte contrária. Em geral, tem-se respeitado o princípio da independência funcional, permitindo que o membro do MP se manifeste pela manutenção da sentença. Nesse sentido, o Enunciado 30 das Câmaras de Coordenação Reunidas do MP do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) dispõe: “O Promotor de Justiça não poderá desistir de recurso interposto por ele ou por seu antecessor. Todavia, tratando-se de recurso interposto por seu antecessor, poderá o Promotor de Justiça, ao arrazoá-lo, pleitear a manutenção da sentença, se com ela concordar”.

A defesa também deve apresentar suas razões recursais. Mas, segundo o CPP, admite-se que a apelação suba com ou sem razões, o que, segundo alguns, violaria o princípio da ampla defesa, sobretudo quando se tratar de defensor dativo.²⁶² Em situações como essa – em que houve interposição do recurso, mas não apresentação dos recursos pela defesa – melhor a intimação do apelante para nomear outro advogado, sob pena de se designar um dativo. Por fim, na apelação é possível que a defesa apresente as razões do recurso no tribunal, nos termos do art. 600, §4º, que analisaremos adiante (item 8.3.3.1).

8.1.3. TEMPESTIVIDADE

O recurso deve ser interposto no prazo legal. É um dos poucos casos em que, no processo penal, realmente haverá preclusão, tratando-se de prazo próprio. As

²⁶¹ STF, HC 73422, Rel. p/ Acórdão: Min. Maurício Corrêa, 2ª t., j. em 12/03/1996.

²⁶² Declarando a nulidade no caso de omissão do defensor dativo em apresentar contrarrazões, veja a seguinte decisão do STF: HC 67878, Rel. Sepúlveda Pertence, 1ª t., j. em 06/02/1990.

sim, deve-se estar atento aos prazos e à forma de contagem dos prazos.²⁶³ O prazo recursal para o MP começa a fluir da data em que os autos adentraram no órgão administrativo do Ministério Público.²⁶⁴ Deve-se verificar o carimbo de "entrada" do MP, independentemente de quando os autos efetivamente chegaram à sala do Procurador da República. Em face do curto lapso para embargos de declaração, deve-se orientar o setor processual a dar prioridade nas entradas dos processos em que houver sentença de mérito. O processo eletrônico, conforme visto, possui regras próprias.

Questão interessante é o início da fluência do prazo recursal para o MP caso o **juiz sentencie oralmente na audiência**. Neste caso há divergência sobre como deve ser computado o prazo: se da data da audiência, nos termos do art. 798, §5º, alínea b, do CPP, ou se da data da entrada dos autos na Procuradoria, nos termos do art. 18, inciso II, alínea h, da LC n. 75/93. Parece-nos que a LC 75 traz regra específica, que afasta a regra geral do CPP, e, portanto, deve prevalecer, em atenção ao princípio da especialidade. Na mesma linha é o Novo CPC, ao prever, no art. 180, que o prazo para o Ministério Público "terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º [que pode ser por carga, remessa ou meio eletrônico]." Ademais, como o Ministério Público é instituição una e indivisível, é assaz comum que o membro que realiza a audiência não seja o promotor natural do caso, especialmente em hipóteses de licenças, férias, afastamentos etc. Por isto, na própria audiência muitas vezes não há como decidir, de imediato, se é o caso ou não de interposição de recurso. Reforce-se que uma vez interposto o recurso, posteriormente não será possível ao MP dele desistir, ao contrário do que ocorre com a defesa. Assim, para o MP, a decisão de interpor o recurso exige uma análise refletida e mais aprofundada dos autos, que somente ocorre com a vista destes.²⁶⁵ Justamente por isto, o STJ, no bojo do Resp 1.349.935/SE, Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, em Recurso Repetitivo, fixou a seguinte tese: "O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, **sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado**". Este entendimento também se aplica à Defensoria Pública. Ainda sobre o prazo, em caso de a parte de se valer da reclamação, embora disciplinada nos artigos 988 do CPC, trata-se de ação constitucional. Por isto, se a reclamação visa impugnar **ato produzido em processo ou procedimento penal**, o prazo deve ser computado segundo as regras do art. 798 do CPP – e não de acordo com

²⁶³ Sobre o tema, ver Capítulo II, tópico 4.1. Contagem de prazo no processo penal.

²⁶⁴ Conforme passou a entender o STF após o HC 83.255, j. em 05.11.2003.

²⁶⁵ Nesse sentido, STJ, EREsp 123995/SP, Rel. Felix Fischer, 3ª Seção, j. em 26/08/1998; STJ, REsp 305925/SP, Rel. Felix Fischer, 5ª t., j. em 16/04/2002; STJ, HC 12485/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª t., j. em 06/02/2001. Em sentido contrário, STJ, AgRg no AgRg no REsp 724550/GO, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª t., j. em 20/11/2007.

as regras do CPC. Nesse sentido decidiu o Plenário do STF, afastando a aplicação das normas do CPC por ausência de lacuna.²⁶⁶

O Procurador da República deve estar atento ao prazo de interposição também para a defesa. A jurisprudência entendia que o prazo para a defesa recorrer começaria a fluir apenas da segunda intimação. Ou seja, somente quando o advogado e o imputado (independentemente da ordem) tiverem sido intimados é que começaria a fluir o prazo recursal. No entanto, o STJ, pelas duas turmas que compõem a 3ª Seção, vem entendendo que, em caso de réu solto, à luz do art. 392, inc. II, e art. 370, do CPP, basta a intimação da sentença condenatória ao advogado constituído, por meio de publicação na imprensa oficial, pois tal procedimento garante a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.²⁶⁷ Portanto, em consequência, o prazo para o recurso da defesa dependerá se o réu está solto ou preso. No primeiro caso (réu solto), basta a intimação do advogado, oportunidade em que fluirá o prazo recursal, sendo desnecessária a dupla intimação.²⁶⁸ No segundo caso (réu preso), é necessária a dupla intimação, de forma que o prazo recursal somente começará a fluir após a segunda intimação, independentemente de qual foi a ordem. Embora em situações de dúvida prevaleça a interpretação mais favorável, caso haja clara violação ao prazo, deve-se alegar a intempestividade em preliminar de contrarrazões.

Conforme visto, a doutrina e jurisprudência entendem que o prazo para arrazoar não é próprio e que a apresentação das razões recursais fora do prazo é mera **irregularidade**.²⁶⁹

²⁶⁶ STF, Rcl 23045 ED-AgR, Rel. Edson Fachin, Pleno, j. em 09/05/2019. No mesmo sentido: STF, Rcl 25638 Rcon-QO, Rel. p/ Acórdão: Rel. Edson Fachin, Pleno, j. em 09/05/2019.

²⁶⁷ Veja: "Ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Sodalício firmaram a compreensão de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado acerca da sentença condenatória, se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado acerca da sentença condenatória. Precedente procedimento que garante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedente. Na hipótese em tela, a paciente respondeu ao processo em liberdade, tendo a causídica por ela contes. tratada sido devidamente intimado da sentença condenatória por meio de publicação no diário oficial, o que afasta a mácula suscitada na presente impetração" (STJ, HC n. 352.107/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª t., DJe 19/2/2018). Veja, ainda, RHC 66.254/PR, Rel. Felix Fischer, 5ª t., j. em 19/05/2016; STJ, RHC 74.553/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª t., j. em 08/08/2017, STJ, RESP 1383921/RN, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª t., j. em 16/06/2015. Recentemente essa posição foi reiterada: "INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE.AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório" (STJ, AgRg no AREsp 1273432/RJ, Rel. Rogerio Schietti Cruz, 6ª t., j. em 19/05/2020).

²⁶⁸ STJ, EDcl no HC 265.102/RR, Rel. Ribeiro Dantas, 5ª t., j. em 04/04/2017.

²⁶⁹ STF, HC 73422, Rel. p/ Acórdão: Min. Maurício Corrêa, 2ª t., j. em 12/03/1996.

Tabela dos prazos recursais

Recurso	Prazo para interpor	Prazo para arrazoar
Apelação	5 dias	8 dias
Recurso em sentido estrito	5 dias	2 dias
Agravo em execução	5 dias	2 dias
Embargos de declaração	2 dias, interpor e arrazoar	Não há prazo distinto
Apelação no JECRIM	10 dias para interpor e arrazoar	Não há prazo distinto
Carta testemunhável	48 horas, já com razões	Não há prazo distinto
Correição Parcial	5 dias	

Houve decisão do STF admitindo a flexibilização do prazo recursal pelo juiz, na Ação Penal 470, sobretudo em face da presença de vários réus e a complexidade do caso.²⁷⁰ Mas isto somente será aplicável se o juiz, antes da fluência do prazo e, em geral, atendendo pedido da parte, ampliar o prazo legal. Porém, deve ser situação excepcional em primeira instância, até mesmo porque o prazo para apresentação das razões recursais é impróprio.

O STF, recentemente, passou a entender que o recurso interposto antes da publicação da decisão ou do acórdão não é intempestivo.²⁷¹ Isto está em consonância

270 Conforme noticiado no dia 17 de abril de 2013, o STF ampliou para 10 dias prazo para interposição de recurso na AP 470. Segundo se noticiou, a maioria dos ministros seguiu a proposta apresentada pelo ministro Teori Zavascki no sentido de aplicar, por extensão analógica, regra do Código de Processo Civil (art. 191, do CPC) que prevê o dobro do prazo para recorrer em caso de litisconsortes com diferentes procuradores, ou seja, no caso da AP 470, réus com advogados distintos. Essa interpretação do ministro foi feita com base no art. 3º do Código de Processo Penal (CPP), segundo o qual a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. O ministro Teori Zavascki acolheu em parte o agravo regimental apenas para reconhecer a possibilidade de duplicação do prazo recursal (de 5 para 10 dias) em sede processual penal. "Assim, o Tribunal estará cada vez mais, nesse procedimento persecutório, contemplando as garantias individuais", avaliou. Acompanham a divergência iniciada pelo ministro Teori Zavascki os ministros Rosa Weber, Celso de Mello, Dias Toffoli, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236207>. Acesso em 19 de abril de 2013.

271 "1. A extemporaneidade não se verifica com a interposição de recurso antes do termo a quo e consequentemente não gera a ausência de preenchimento de requisito de admissibilidade da tempestividade. 2. O princípio da instrumentalidade do Direito Processual reclama a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010). 3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, não sendo possível penalizar

com o disposto no Novo CPC, em seus artigos 218, §4º, segundo o qual "Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo".

8.1.4. INTERESSE RECURSAL

Dentre os chamados pressupostos subjetivos ou intrínsecos, o interesse recursal deriva, para uns, da sucumbência – ou seja, da não obtenção do que fora solicitado – e, para outros, da **demonstração da possibilidade de se obter uma decisão mais favorável**. Essa última hipótese parece caracterizar melhor o interesse recursal.

O Ministério Público pode recorrer da sentença condenatória em favor do réu, na qualidade de *custos legis*. Da absolvição também pode recorrer, com exceção da ação penal exclusivamente privada, em que a legitimidade para recorrer é do querelante (o MP só pode recorrer, nesse caso, da condenação, atuando em favor do réu).

Discute-se se o MP pode recorrer pleiteando o reconhecimento de nulidade relativa que interesse à defesa. Há quem divirja, afirmando que faltaria interesse recursal. Porém, não nos parece o melhor posicionamento. Conforme lecionam Ada Pellegrini, Scarance Fernandes e Magalhães Gomes Filho, o MP visa um título válido, de nada lhe adiantando possuir uma sentença condenatória que seja nula. Ademais, como se sabe, nem todos os casos de nulidade absoluta e relativa são facilmente identificáveis, sendo muitas vezes tênue a linha divisória.²⁷² Por isto, parece-nos possível que o MP recorra para reconhecimento de uma nulidade, mesmo que no interesse da defesa.

Questão que tange o interesse recursal é **se o MP pode recorrer quando pediu a absolvição em memoriais escritos** e este **pedido foi acatado pelo juízo**. A jurisprudência entende – e há diversas decisões do STF nesse sentido – que **há interesse recursal** nesse caso, em razão do princípio da indisponibilidade da ação penal, da independência funcional e pelo fato de a manifestação ministerial, em memoriais, não vincular o juiz.²⁷³

Há certa celeuma se o réu poderia recorrer da sentença absolutória. Parece possível, sempre que demonstrar que lhe trará uma situação concreta mais favorável, notadamente no âmbito indenizatório ou administrativo. Porém, apenas por questões morais, não se tem admitido. Ademais, se foi declarada extinta a punibilidade pela prescrição não há interesse em recorrer buscando eventual declaração de ino-

a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso por ela interposto antecipadamente, em decorrência de purismo formal injustificado" (STF, AI 703269 AgR-ED-ED-EDv-ED, Rel. Luiz Fux, Pleno, j. em 05/03/2015). Com isto, ficou prejudicado o teor da Súmula 418 do STJ, que foi recentemente cancelada.

²⁷² GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Nulidades no processo penal*, p. 87.

²⁷³ Veja as seguintes decisões, todas do STF: ARE 700012 ED, Rel. Cármen Lúcia, 2ª t., j. em 25/09/2012; HC 69957, Rel. Néri da Silveira, 2ª t., j. em 09/03/1993; HC 108459, Rel. Ricardo Lewandowski, 2ª t., j. em 04/10/2011 e HC 73422, Rel. p/ Acórdão: Min. Maurício Corrêa, 2ª t., j. em 12/03/1996.

cência, pois, nesse caso, o provimento do recurso não trará qualquer resultado prático. Ao contrário, o desprovimento do recurso poderá ser prejudicial ao recorrido demonstrando que não seria o caso de absolvição.²⁷⁴

8.1.5. RÉU FORAGIDO E FUGA DO RÉU

Atualmente, se o réu estiver foragido ou caso venha a fugir da prisão após interposição do recurso, isto não interfere em seu direito de recorrer, como ocorre no regime original do CPP. Tais fatores não são mais considerados condições de admissibilidade do recurso. Inexiste atualmente a deserção do recurso pela fuga (fato extintivo) e a inviabilidade do recurso pelo não recolhimento à prisão (fato impeditivo).

8.2. Juízo de mérito

O juízo de mérito recai sobre a própria pretensão do recorrente, para analisar os fundamentos da postulação (reforma, invalidação, esclarecimento ou integração). Seu objeto, portanto, é o próprio conteúdo da impugnação. Depende, como dito, da superação do juízo de admissibilidade.

Ao contrário do juízo de admissibilidade – feito duas vezes, pelo juízo *a quo* e o *quem* – a competência para o juízo de mérito é exclusividade, em regra, do juízo *a quo*, a não ser naqueles casos expressamente previstos em lei, em que se admite o juízo de retratação pelo juízo que proferiu a decisão.

O mérito do recurso não se confunde com o mérito do processo. Assim, uma questão processual decidida pelo órgão *a quo* pode se transmudar em questão de mérito recursal. Quanto ao resultado, o juízo de mérito, se positivo, levará ao provimento do recurso. Em caso negativo, o tribunal negará provimento ao recurso ou desproverá o recurso.

A finalidade da impugnação pode ser a **reforma** da decisão anterior, quando se afirma que houve um erro de julgamento (*error in iudicando*) da decisão impugnada, qualificada como injusta. O *error in iudicando* ocorre “quando a decisão recorrida

274 Importa anotar que no julgamento da AP 465/DF, Rel. Cármen Lúcia, 24.4.2014, envolvendo o ex-Pre-sidente Fernando Collor de Mello, a relatora destacou que eventual sentença absolutória seria mais favorável do que o registro da prescrição. Por sua vez, o Ministro Roberto Barroso considerou que nas hipóteses em que finda a instrução, seria facultado ao juiz reconhecer a prescrição ou absolver - embora não seja direito subjetivo da parte -, exceto na eventualidade de vir a ser proferida decisão condenatória, situação na qual necessário assentar a prescrição. O Ministro ressaltou que, se a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição fosse atestada em fases iniciais do processo, o magistrado teria a prerrogativa de extingui-lo. No ponto, o Ministro Luiz Fux explicitou que seria mais condizente com a dignidade da pessoa humana conferir ao julgador a possibilidade de proferir sentença absolutória ao invés de declarar a prescrição (Informativo 743 do STF). Porém, esta decisão pode trazer insegurança e prejuízo ao imputado, pois se o magistrado somente extinguir a punibilidade quando não for o caso de absolver, toda hipótese de reconhecimento de extinção de punibilidade traria implicação de reconhecimento de culpabilidade, o que poderia ser prejudicial ao acusado.

da não aplicou corretamente o direito material²⁷⁵ ou, ainda, “vícios na própria decisão em si, nos fundamentos, na decisão ou nos raciocínios lógicos que os ligam”.²⁷⁶ No caso de *error in iudicando*, se o Tribunal der provimento ao recurso, reformará a decisão. Se o Tribunal negar provimento ao recurso, mesmo assim substituirá a decisão impugnada, pois tanto a decisão do órgão *a quo* como *ad quem* terão o mesmo objeto e não poderiam coexistir simultaneamente. Portanto é incorreto tecnicamente afirmar que a decisão do tribunal “manteve” a decisão impugnada ou solicitar que o Tribunal “mantenha” a decisão impugnada.

De outro giro, a finalidade da impugnação pode ser a anulação da decisão impugnada, acoimada de ilegal, em razão de um erro no procedimento (*error in procedendo*), realizando-se um juízo de cassação.²⁷⁷ No *error in procedendo* afirma-se “que a decisão recorrida não apreciou corretamente questões processuais”.²⁷⁸ Neste caso, a decisão será anulada e outra será proferida pelo juízo *a quo*.²⁷⁹

No caso de **nulidade na fixação da pena**, os Tribunais entendem possível que o Tribunal apenas reconheça a nulidade do capítulo da sentença relativo à pena, **mantendo íntegro o restante** – inclusive a prisão cautelar – e devolvendo para que a pena seja corretamente fixada pelo juiz *a quo*.²⁸⁰

8.3. Recursos em espécie

Não trataremos de todos os aspectos, mas apenas de questões práticas ligadas aos recursos em espécie.

²⁷⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Recursos no processos penal*, p. 69.

²⁷⁶ MARQUES, Germano. *Curso de Processo Penal*. 2ª ed. Lisboa: Verbo, 2000, v. III, p. 300. O autor inclui entre os chamados vícios de conteúdo três espécies: falta de clareza, erro material e o erro judicial (que seria a divergência entre o que dispõe a sentença e a verdade fática ou a legalidade) (ob. cit., p. 300/301).

²⁷⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. V, p. 268.

²⁷⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Recursos no processo penal*, p. 69.

²⁷⁹ Mesmo no caso de pedido de anulação, a finalidade do recurso não deixa de ser a substituição da decisão recorrida por outra, conforme lembra Germano Marques. A diferença é que nesse caso a finalidade não se atingirá diretamente, mas apenas pela invalidação da decisão recorrida e submissão a novo julgamento. MARQUES, Germano. *Curso de Processo Penal*. 2ª ed. Lisboa: Verbo, 2000, v. III, p. 316.

²⁸⁰ “Habeas Corpus. exacerbação de pena. Inexistência de circunstâncias judiciais desabonadoras consideradas na dosimetria empregada para a fixação da pena e da respectiva majorante. Utilizando a sentença na operação em destaque, o critério de arrolar oito circunstâncias judiciais e havendo considerado seis delas desfavoráveis ao condenado, verificado erro de conta prejudicial a esse, impõe-se a anulação parcial da sentença para o fim de que, mantida a condenação, seja reexaminado o ponto alusivo à fixação das penas aplicadas ao paciente. *Habeas Corpus* parcialmente deferido”. (STF, HC 81025, Rel. Ilmar Galvão, 1ª t., j. em 14/08/2001, DJ 21-09-2001).

8.3.1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

É o recurso típico das decisões interlocutórias, cabível nas hipóteses do art. 581 do CPP. Ao contrário do processo civil, no processo penal somente é cabível nas hipóteses previstas em lei. Embora a doutrina afirme que as hipóteses são taxativas, com frequência se admite o uso da analogia e da interpretação extensiva, sobretudo em caso de alterações legislativas em que não se prevê um recurso. Assim, por exemplo, cabe recurso em sentido estrito da suspensão do processo por questão prejudicial. O STJ tem aplicado esta hipótese para permitir recurso em sentido estrito da suspensão do processo em caso de aplicação do art. 366 do CPP²⁸¹, bem como de decisão que suspende condicionalmente o processo.²⁸² Por isto não pode ser considerado um recurso de fundamentação vinculada.

Vejam algumas das hipóteses mais comuns de cabimento, de maneira sucinta. Da **rejeição da denúncia ou queixa** já tratamos em outra oportunidade, quando do estudo da denúncia.²⁸³ Aplica-se, também, no caso de rejeição do aditamento, denúncia e, ainda, da rejeição do aditamento em caso de *mutatio libelli*. No entanto, não cabe recurso em sentido estrito em caso de eventual desclassificação do fato pelo não recebimento da denúncia. Segundo o STJ, o recurso cabível é a correção parcial, pois a situação não se enquadra nas hipóteses do art. 581. De qualquer sorte, é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal, previsto no art. 579 do CPP (STJ, AgRg no REsp 1819339/PR, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª T. j. 26/05/2020). Cabe, ainda, recurso em sentido estrito da decisão que **declara incompetência do juízo**. Porém, a decisão em que o juiz se declara competente irrecurável. É cabível o recurso em sentido estrito da decisão que **julga procedente as exceções propostas**, salvo a de suspeição. Esta última decisão – sobre a suspeição – não tem recurso cabível, pois, após ser processada em primeira instância, será enviada ao Tribunal para decisão.

De todas as decisões envolvendo a **fiança, liberdade provisória e prisão** caberá recurso em sentido estrito, nos termos dos incisos V e VII. Assim, se o juiz concede liberdade provisória, fiança ou nega pedido de prisão preventiva, o recurso cabível, pelo MP, será o recurso em sentido estrito. A defesa se valerá, em geral, do HC. Da decisão que indefere a aplicação de uma das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, caberá também recurso em sentido estrito, assim como a que alterar medida anteriormente aplicada, por analogia. Porém, referido recurso não possui efeito suspensivo ou possibilidade de efeito ativo, ao menos para o MP. Veremos, no próximo tópico, que o MP pode se valer de uma ação cautelar inominada para dar efeito suspensivo ou efeito ativo ao recurso em sentido estrito.

281 STJ, REsp 246085/SP, Rel. Vicente Leal, 6ª t., j. em 06/09/2001.

282 STJ, REsp 296.343/MG, Rel. Gilson Dipp, 5ª t., j. em 15/08/2002.

283 Ver sobre o tema o item 6 (Rejeição da denúncia) do capítulo II da Parte Criminal (Parte II).

Da decisão que **julgar extinta a punibilidade** ou que indefere o pedido de seu reconhecimento também cabe referido recurso. Porém, se esta decisão for proferida em sede de absolvição sumária do procedimento ordinário, há divergência (alguns entendendo cabível apelação e outros o recurso em sentido estrito, conforme visto no item 6). Da decisão que concede ou nega ordem de *habeas corpus*, em primeiro grau, caberá recurso em sentido estrito. Porém, lembre-se que se o MP for autoridade coatora (sobretudo por ter requisitado a instauração de inquérito policial), o HC deve ser impetrado no tribunal. Também cabe recurso em sentido estrito da decisão que **anula a instrução criminal**, no todo ou em parte. Outra hipótese em que caberá recurso em sentido estrito é da decisão que suspende o processo por questão prejudicial, conforme visto. Também cabe recurso em sentido estrito da decisão que **denegar a apelação** ou a julgar **deserta**.

O Pacote Anticrime, correlatamente à introdução do ANPP no art. 28-A, previu o cabimento do recurso em sentido estrito no inc. XXV da decisão "que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei". Veja que esse recurso não terá efeito suspensivo, de sorte que, em caso de recusa à homologação, o membro do MP não deve aguardar a decisão do Tribunal para agir. Deve adequar o acordo, requisitar a continuação das investigações ou oferecer denúncia, a depender do caso concreto. Em caso de não aplicação do ANPP pelo MP, deve-se aplicar o procedimento previsto no art. 28 do CPP. Segundo o STJ, da não homologação do acordo de colaboração premiada não cabe o recurso em sentido estrito, sendo inviável aplicar o inc. XXV por analogia. Cabível, portanto, apelação, com base no art. 593, inc. II, do CPP (REsp 1.834.215-RS, Rel. Rogerio Schietti Cruz, 6ª t., j. em 27/10/2020).

Por fim, de toda decisão proferida na execução, definitiva ou provisória, caberá agravo em execução e não recurso em sentido estrito. Assim, todas as referências à execução no art. 581 do CPP estão derogadas.

8.3.1.1. Processamento

O prazo para interpor é de 5 dias, devendo a petição ser direcionada ao Juízo que proferiu a decisão. Para arrazoar e contrarrazoar, o prazo é de 2 dias. Em geral, deve haver **contrarrazões ao recurso, mesmo que ainda não iniciada a ação penal**. Neste ponto, no caso de rejeição da denúncia, a súmula 707 do STF determina a intimação do denunciado para ofertar contrarrazões, sob pena de nulidade. Porém, há situações em que a oitiva da parte contrária pode frustrar a medida. Nesse caso, poderá ser possível que o **recurso em sentido estrito suba sem o contraditório**, que será exercitado *a posteriori*.

Após as contrarrazões, é possível ao juiz **retratar-se da decisão**, no prazo de 2 dias (art. 589 do CPP),²⁸⁴ devendo manifestar-se expressamente sobre referido

²⁸⁴ Caso o juiz se retrate, deve intimar as partes do seu teor. Se o recurso for *pro et contra* - ou seja, se cabível o recurso em sentido estrito em ambas as hipóteses de sucumbência -, o prejudicado com a

juízo. Tem sido aceita a prática de o juiz manter a decisão pelos seus próprios fundamentos.²⁸⁵ Esse juízo de retratação é chamado, também, de **efeito regressivo iterativo**. Segundo o STJ, em tese fixada sobre o tema, a “decisão do juiz singular que encaminha recurso em sentido estrito sem antes proceder ao juízo de retratação é mera irregularidade e não enseja nulidade absoluta”²⁸⁶.

Sobre o **modo de remessa**, em algumas hipóteses o recurso em sentido estrito levará à criação de um “instrumento” (ou seja, serão formados autos apartados com as cópias das principais peças do processo que deverão instruir o recurso e ser remetidas ao tribunal). O recurso “subirá” ao tribunal por instrumento quando **a continuidade do processo não depender da resolução da questão** (assim, todas as vezes que a decisão recorrida não colocar fim ao processo, ou seja, quando a decisão impugnada não der causa à extinção do processo ou do incidente). Por exemplo, quando o juiz rejeitar o reconhecimento da extinção da punibilidade, o recurso em sentido estrito subirá por instrumento. Isto porque, se o feito continua em primeiro grau, é necessário que os autos principais permaneçam em primeira instância, para sua continuidade. Para tanto, urge seja formado o instrumento, para que o tribunal conheça da questão levada através do recurso. Nesse caso, o **recorrente deve indicar quais as peças que formarão o instrumento**. Necessariamente deve constar nas cópias a decisão recorrida, a certidão de sua intimação e o termo de interposição, além de outras peças que o recorrente julgar necessárias. Recomenda-se sempre incluir também cópia de eventual denúncia oferecida. Por outro lado, o recurso **subirá nos próprios autos** em que foi proferida a decisão impugnada quando não prejudicar o andamento do processo, nos termos do art. 583 do CPP.

Em regra, o recurso em sentido estrito **não tem efeito suspensivo**, salvo nas hipóteses do art. 584. No entanto, estas hipóteses beneficiam apenas a defesa. Como o MP poderá buscar dar efeito suspensivo ao recurso? O STJ editou súmula 604, asseverando que “O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público”. Esse entendimento se funda na ideia de que o mandado de segurança serve para a tutela da liberdade jurídica do indivíduo e não pode ser utilizado em seu desfavor, sob pena de distorcer sua função constitucional, transformando um remédio destinado a proteger o indivíduo contr

retratação pode, por simples petição, interpor o recurso em sentido estrito em 5 dias ao Tribunal. Nesse caso, não haverá mais apresentação de razões e contrarrazões e nem há mais possibilidade de nova retratação.

285 “O art. 589 do CPP prevê a possibilidade de o juiz reavaliar a decisão de pronúncia, reformando-a e mantendo-a. Na segunda hipótese, não há a necessidade de nova e minuciosa manifestação, bastando apenas a ratificação dos fundamentos expostos anteriormente. Precedentes do STJ” (STJ, HC 177.855/SP, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª t., j. em 14/06/2011).

286 STJ, Jurisprudência em Teses, Edição 66: apelação e recurso em sentido estrito, tese 9. Em sentido contrário, entendendo que há nulidade se o juiz determinar a subida dos autos sem o juízo de retratação veja STJ, REsp 631.513/MG, Rel. Laurita Vaz, 5ª t., j. em 22/03/2005.

ele, para que retorne à prisão.²⁸⁷ No entanto, o STJ entende “**admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo** a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que determinou a soltura do Acusado. Inaplicável, ao caso, a Súmula n. 604 do Superior Tribunal de Justiça, que é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da Acusação. Precedentes”.²⁸⁸ Esta ação ou medida cautelar inominada deve ser proposta conjuntamente com o recurso em sentido estrito, com o intuito de antecipar os efeitos do mérito recursal ou a suspensão dos efeitos da decisão recorrida. É cabível especialmente com os seguintes objetivos: (i) reestabelecimento da prisão cautelar, após a concessão de liberdade provisória em primeiro grau ou (ii) decretação liminar de custódia cautelar após o indeferimento do pedido de decretação em primeiro grau. Enquanto o recurso em sentido estrito deve ser **proposto em primeiro grau**, a cautelar deve ser proposta **diretamente no Tribunal**. Seu fundamento é o poder geral de cautela disposto no artigo 297 do Novo Código de Processo Civil, cuja aplicação subsidiária é autorizada pelo artigo 3º do CPP. Por sua própria natureza, essa cautelar deve ser decidida sem ouvir a outra parte, assegurando-se o contraditório diferido. Justamente por isto, é desnecessário constar o pedido de cautelar no recurso em sentido interposto.²⁸⁹ Ademais, para que o Tribunal possa conhecer a ação e decidir, a cautelar deve ser instruída pelo Procurador da República com documentos suficientes que permitam ao Tribunal compreender a controvérsia, sobretudo a necessidade premente da custódia e sua urgência. Portanto, é ônus do MP demonstrar, na ação cautelar, a presença dos requisitos para a prisão preventiva e os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, comprovando o risco de lesão grave ou de difícil reparação.²⁹⁰

Na petição de interposição do recurso em sentido estrito, dirigida ao juiz que proferiu a decisão, o membro do MP deve: a) indicar o fundamento legal previsto no art. 581 para a irrisignação; b) pedir a intimação do imputado para apresentar contrarrazões, mesmo antes do recebimento da denúncia; c) solicitar a retratação do magistrado; d) se for o caso, tratar da formação do instrumento, indicando as peças que irão formá-lo. Por sua vez, as razões são direcionadas ao tribunal, mas apresentadas perante o Juízo *a quo*.

²⁸⁷ FERNANDES, Antônio Scarance. Mandado de Segurança em Matéria Criminal. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. n.º 40. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, out./dez. 2002, p. 140.

²⁸⁸ STJ, HC 572.583/SP, Rel. Laurita Vaz, 6ª t., j. em 04/08/2020.

²⁸⁹ STJ, HC 487.314/RS, Rel. Nefi Cordeiro, 6ª t., j. em 23/04/2019.

²⁹⁰ “É admissível a concessão de tutela provisória com feição acautelatória, para adiantar decisão judicial ou conferir efeito suspensivo a recurso que não o tem, diante da natural demora no processamento do recurso em sentido estrito em ação de grande magnitude, que conta com 30 réus, para resguardar a eficácia da decisão de mérito a ser proferida por ocasião do julgamento do mérito do recurso, desde que demonstrado o risco de lesão grave ou de difícil reparação (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*)” (STJ, HC 365.838/RS, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª t., j. em 21/02/2017).

8.3.2. AGRAVO EM EXECUÇÃO

De todas as decisões proferidas no curso do processo de execução pelo Juízo da Execução caberá recurso de agravo, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal (LEP). O critério, portanto, é **subjetivo**, cabendo este recurso sempre que se buscar impugnar uma decisão proferida pelo Juízo da Execução. Como a LEP não disciplinou o rito, majoritariamente entendeu-se que o rito é do recurso em sentido estrito. É a posição do Supremo, conforme Súmula 700: "É de 5 dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal".

Referido recurso não tem efeito suspensivo, salvo no caso de decisão que determina a desinternação ou liberação daquele que cumpre medida de segurança. Também aqui é possível se valer da ação cautelar para dar efeito suspensivo ou ativo ao recurso, nos mesmos moldes do que ocorre com o recurso em sentido estrito.

8.3.3. APELAÇÃO

É cabível nas hipóteses do art. 593 do CPP. É o recurso por excelência, que permite **ampla devolutividade** ao tribunal, tanto de questões de fato quanto de direito. A apelação contra decisões do juiz de primeiro grau é de fundamentação livre podendo a parte levantar qualquer tipo de argumento.

No caso de decisão proferida pelo juiz singular, caberá apelação contra **sentença definitiva** – ou seja, que define o mérito, que absolve ou condena o réu. Também caberá contra **decisão definitiva ou com força de definitiva** (aquela que não julga o mérito, mas põe fim ao processo ou a uma etapa procedimental) em que não couber recurso em sentido estrito. O conceito de decisão definitiva ou com força de definitiva não é muito claro, mas tem se admitido a apelação com base nesse fundamento no caso de decisão que resolve incidente de restituição de coisa apreendida no caso da determinação ou não de sequestro de bens, arresto e hipoteca legal do **indeferimento do pedido de interceptação telefônica, busca e apreensão e quebra do sigilo bancário e fiscal**, entre outros. Nestes casos, quando houver risco de ineficácia da medida, caso ouvida a defesa, pode-se solicitar que o contrário seja diferido.

Não serão objeto de nossa análise as apelações proferidas contra decisão do Tribunal do júri. Na Lei 9099, conforme já visto no capítulo próprio, caberá apelação da decisão que acolhe ou não proposta do MP de transação penal, da decisão que rejeita a denúncia ou queixa por infração de menor potencial ofensivo e da sentença absolutória ou condenatória. Destas hipóteses caberá apelação em 10 dias, com as razões, direcionadas para a Turma Recursal. Remetemos o leitor ao quanto já foi dito no capítulo tratando da Lei 9099.²⁹¹

²⁹¹ Ver item 4.4.1. Apelação do capítulo V.

forma, deve haver o parecer por um Procurador Regional e as contrarrazões devem ser apresentadas por outro.²⁹⁵ Assim, uma vez apresentadas as razões recursais ao Tribunal pela defesa, valendo-se do art. 600. §4º, é o Procurador Regional da República (diverso do que apresentou parecer) quem deverá apresentar contrarrazões.

Por fim, o STF fixou tese, em repercussão geral, com o seguinte entendimento: “Não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação pelo órgão composto majoritariamente por juízes convocados, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei 9.788/1999” (RE 597133). Ademais, fixou tese sobre a fundamentação das decisões: “O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão de decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas” (AI 791292).

8.3.4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração são cabíveis, segundo o art. 382 do CPP, das sentenças, quando houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Este recurso é chamado por muitos de “embarginhos”. Apesar de a lei processual penal só mencionar a possibilidade de embargos em sentenças (art. 382) e acórdãos (art. 619), a doutrina entende que é cabível tal recurso de **toda e qualquer decisão que possua aqueles vícios**.

Visa, conforme visto, afastar os vícios de obscuridade, ambiguidade, contradição e omissão. **Obscuridade** significa falta de clareza, impedindo que se compreenda o teor da decisão. **Ambiguidade** ocorre quando alguma parte da sentença permitir duas ou mais interpretações, não possuindo sentido inequívoco. Em verdade, é um nível de obscuridade.²⁹⁶ A **contradição** ocorre quando há passagem na sentença em que há comandos em sentidos opostos. Não se prestam os embargos a suprir omissão entre a decisão e outros elementos dos autos. A contradição que viabiliza os embargos de declaração “é a existente entre os fundamentos da decisão e a sua conclusão”.²⁹⁷ **Omissão** se verifica quando o juiz não menciona algo indispensável na decisão, seja por imposição legal ou por pedido da parte. Em caso de **erro material**, embora possa ser corrigido de ofício, o Novo CPC, após

alcança das suas incumbências constitucionais (artigo 127, caput, da Constituição Federal). 5. Ordem concedida para anular o julgamento da apelação, determinando-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal de primeira instância para que ofereça contrarrazões ao recurso, devendo o órgão ministerial em segundo grau, oportunamente, emitir parecer sobre o caso. (STJ, HC 242.352/SP, Rel. Mucchi, 5ª T., j. em 08/04/2014)

295 2ª CCR, Voto Nº 3478/2016, Procedimento MPF Nº 1.00.000.016699/2015-69. Relator: José Osório Campos de Araújo. No mesmo sentido, Voto Nº 6399/2015, Processo Nº 1.00.000.013859/2014-1. Relatora: Raquel Elias Ferreira Dodge.

296 GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As sentenças no processo penal*, p.171.

297 STF, HC 82.214-ED, Rel. Carlos Velloso, 2ª t., DJ 22.11.02. Nesse sentido, também, STF, HC 85900 ED, Rel. Sepúlveda Pertence, 1ª t., j. em 06/12/2005.

cável por analogia, permite a interposição de embargos de declaração nesse caso (art. 1022, inc. III).

O prazo para sua interposição é **dois dias**, já com as razões. No sistema do CPP, **interrompe** sempre o prazo para outros recursos, salvo em caso de intempestividade (mesmo que seja meramente protelatório irá interromper o prazo). No Juízo do Especial, como visto, o prazo é de 5 dias e atualmente também **interrompe** o prazo para os demais recursos. Conforme visto, o STF entendeu que a interposição dos embargos de declaração antes da publicação da decisão não torna o recurso intempestivo, desde que ratificado no prazo legal.²⁹⁸ No entanto, o art. 1024, §5º, do Novo CPC, sequer exige ratificação, conforme será visto.

Há divergência se os embargos de declaração podem ter **caráter infringente**, ou seja, modificar o conteúdo da decisão impugnada. Parece-nos que é possível conceder referido caráter infringente, **desde que nos limites da supressão da omissão, contradição, ambiguidade ou omissão**, sob pena de se retirar toda e qualquer utilidade deste recurso. Porém, não se tem admitido embargos de declaração para aumentar pena quando ausentes um daqueles vícios. Nesse caso, entende-se cabível a apelação.²⁹⁹ Em princípio não é necessário ouvir a parte contrária e não há contrarrazões aos embargos, **salvo se houver risco de efeito infringente**, quando é necessária a oitiva da parte contrária, em atenção ao princípio do contraditório.³⁰⁰ O art. 1023, § 2º, do Novo CPC – aplicável por analogia ao processo penal – dispõe: “O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada”. Ademais, também aplicável por analogia o art. 1024, §4º, do Novo CPC: “Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração”. Igualmente se aplica por analogia ao regime do processo penal o art. 1024, §5º, do Novo CPC, que dispõe: “Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento

²⁹⁸ “Muito embora os embargos tenham sido opostos quando o acórdão recorrido ainda não havia sido formalizado e publicado no órgão oficial, a embargante ratificou suas razões recursais no prazo legal, isto é, após a publicação do julgado. Assim, não há que se falar em intempestividade do recurso. Precedentes” (STF, ADPF 378 ED, Rel. Roberto Barroso, Pleno, j. em 16/03/2016).

²⁹⁹ “Dúvida não há de que, em princípio, os embargos de declaração desfrutam do denominado efeito infringente, contanto que haja omissão a ser suprida, obscuridade a ser aclarada ou contradição a ser corrigida. À míngua, porém, de um dos seus pressupostos, a sentença só pode ser reformada por meio do recurso próprio - a apelação. 5. *Habeas Corpus* deferido a fim de se restabelecer a pena inicialmente fixada”. (STJ, HC 39311/PE, Rel. Nilson Naves, 6ª t., j. em 07/06/2005).

³⁰⁰ STF, HC 74735, Rel. Marco Aurélio, 2ª t., j. em 11/03/1997.

dos embargos de declaração será processado e julgado **independentemente de ratificação**, superando a Súmula 418 do STJ.³⁰¹

É admissível **embargos de declaração de embargos de declaração**, desde que os vícios decorram da nova decisão e não da anterior. Ademais, não pode admitir repetição da fundamentação já exposta nos primeiros embargos. No entanto, a interposição sucessiva de embargos de declaração, com o manifesto intuído pelo protelatório, pode levar à aplicação de multa por litigância de má-fé.³⁰² Neste caso deve ser aplicável por analogia o art. 1026, §§2º e 3º, do Novo CPC.³⁰³ No entanto, como referidos dispositivos utilizam como “base de cálculo” para a multa o valor da causa, deve-se utilizar por analogia o art. 81, §2º do Novo CPC, que dispõe: “Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 1 (dez) vezes o valor do salário-mínimo”. Por fim, também parece aplicável ao processo penal o art. 1026, § 4º, por analogia: “Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios. Mas para tanto, o juiz deve, em cada decisão, reconhecer o caráter protelatório dos embargos (não podendo, apenas no terceiro, dizer que os dois anteriores eram protelatórios).³⁰⁴

A disposição do art. 1026 do Novo CPC – que prevê que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo – não se aplica no processo penal, pois em caso de condenação há efeito suspensivo automático e, em caso de absolvição, não existe referido efeito.³⁰⁵

8.3.5. CARTA TESTEMUNHÁVEL

A carta testemunhável, prevista nos arts. 639 a 646, é pouco utilizada na prática. É cabível quando o juízo *a quo* **negar seguimento** ao recurso – pouco importando o motivo (se por deserção, ilegitimidade, falta de adequação etc.) –, e em caráter

301 A referida súmula dispunha: “É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”. O STJ cancelou referida súmula no dia 1º de agosto de 2016.

302 “(...) RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, § único, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado.” (STF, Emb. Dec. Ag.Reg. RE 556125/SP, Rel. Cezar Peluso, DJ de 29.04.09)

303 “§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.”

304 No mesmo sentido, inclusive quanto à aplicação analógica ao processo penal, TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1386.

305 No mesmo sentido, TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1386.

residual - somente se a lei não prever outro recurso expressamente para o caso. Na prática isto faz com que **somente seja cabível este recurso para o não seguimento de recurso em sentido estrito e do agravo em execução**, pois para os demais recursos há previsão de outro recurso em caso de não conhecimento. Por exemplo, alguns juízes entendiam que não era cabível o recurso em sentido estrito no âmbito da lei 9099/95 - uma vez que esta lei não o disciplinou dentre os recursos. Nesse caso, pode-se mostrar cabível a carta testemunhável.

O prazo de sua interposição é de 48 horas. Pelo CPP, o prazo correria da prolação da decisão, mas se entende que o prazo deve correr da intimação. A contagem deveria ser de minuto a minuto. Porém, como não há forma de se saber a exata hora da intimação, na prática conta-se o prazo como se fossem dois dias. Talvez a maior peculiaridade deste recurso é ser **endereçado ao escrivão do feito**. A parte que interpõe o recurso é chamada de testemunhante, sendo testemunhado o juiz que negou seguimento ao recurso. Deve o recorrente, já no momento da interposição, indicar as peças a serem trasladadas, tomando cautela para que o instrumento tenha todas as peças necessárias a permitir o julgamento do mérito da questão pelo Tribunal (não apenas da carta testemunhável, mas da questão impugnada pelo recurso em sentido estrito). O rito a ser seguido é o do recurso indeferido, ou seja, do recurso em sentido estrito. Assim, também é possível o juízo de retratação. Caso o juiz se retrate não haverá nova impugnação pela parte contrária, pois não há recurso cabível da decisão que recebe recurso. Não tem efeito suspensivo.

O Tribunal irá julgar a carta e admitir ou não o recurso. Se a carta estiver suficientemente instruída, o Tribunal pode julgar desde logo o mérito do recurso que não foi conhecido (do recurso em sentido estrito ou do agravo em execução).

8.3.6. CORREIÇÃO PARCIAL

A correção parcial não está prevista no CPP, mas apenas na Lei de Organização da Justiça Federal, Lei 5010/66, em seu art. 6º.³⁰⁶ É um recurso **subsidiário por natureza**, ou seja, somente será cabível quando não houver outro recurso previsto em lei para a hipótese. Seu âmbito de aplicação é para as decisões em que houver "erro de ofício ou abuso de poder". Costuma-se falar, ainda, em decisões que causem inversão tumultuária dos atos e termos do processo. Em resumo, cabível quando **houver abuso de poder ou inversão tumultuária dos atos e termos do processo**. Visa corrigir, sobretudo, situações em que há **manifesto error in procedendo**.

Sua natureza é **hermafrodita**, pois é ao mesmo tempo recurso e medida correccional. Justamente por essa natureza correccional, muitos juízes não gostam que seja utilizado, sobretudo porque em alguns regimentos internos é julgado com a

³⁰⁶ "Art. 6º. Ao Conselho da Justiça Federal compete: I - conhecer de correção parcial requerida pela parte ou pela Procuradoria da República, no prazo de 5 dias, contra ato ou despacho do juiz de que não caiba recurso, ou omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder. O corregedor Geral da Justiça federal é quem irá relatar os processos de correção parcial".

participação da Corregedoria. Talvez por esta natureza, os tribunais não raras vezes são bastante restritivos em relação à sua utilização. Segundo a Lei 5010, seria de incumbência do Conselho da Justiça Federal julgar a correição parcial. Porém o órgão julgador pode variar. Isto porque a correição parcial está disciplinada no Regimento Interno de cada Tribunal Regional Federal, com **requisitos, hipóteses de cabimento e procedimento próprios**, inclusive variando o **órgão julgador onde deve ser interposto**. É importante, portanto, antes de utilizar tal recurso analisar o regimento interno do Tribunal e analisar a jurisprudência. Em geral, interposto diretamente no Tribunal, mas algumas regulamentações admitem que seja interposto tanto em primeira quanto em segunda instância. As partes na correição parcial se chamam requerente ou **corrigente** (quem impugnou) e requerido ou **corrigido** (o Juízo que proferiu a decisão). O prazo é sempre de 5 dias (art. 6º da Lei 5010/66).

Tabela comparativa sobre a correição parcial nos Tribunais Regionais

Tribunal	Previsão	Hipótese de cabimento	Órgão julgador e procedimento
TRF 1ª Região	Artigos 265 a 268 do Regimento Interno	Contra ato ou despacho de juiz de que não caiba recurso, bem como de omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder	Dirigida ao Corregedor Geral, que será o relator. Deve ser interposta no prazo de 5 dias, em duas vias com documentos e certidões, inclusive comprovando a tempestividade. Após, o Corregedor pedirá informações ao juiz em 10 dias. Não suspende o andamento do processo mas o Corregedor pode suspender o ato. Em seguida, é prevista a oitiva do MP em 5 dias. Por fim, será levado a julgamento perante a Corte Especial Administrativa (constituída de dezoito desembargadores federais presidida pelo presidente do Tribunal) na primeira sessão que se seguir
TRF da 2ª Região	No Regimento Interno somente é previsto que o Corregedor Geral possui competência para conhecer da	Contra ato ou despacho do Juiz de que não caiba recurso, ou comissão que importe erro de ofício ou abuso de poder (art. 6º da Lei 5010/66).	Segundo a jurisprudência, tendo em vista a ausência de previsão regimental, cabível Mandado de Segurança. As correições parciais são conhecidas como Mandado de Segurança, embora haja decisões mais antigas conhecendo a correição

Tribunal	Previsão	Hipótese de cabimento	Órgão julgador e procedimento
	<p>correição parcial (art. 24, inc. XIV, do RI). Porém, não há disciplina no RI sobre o procedimento ou outros aspectos.</p>		<p>parcial com base no art. 6º, I, da Lei nº 5.010/66. Nestes casos, foram julgados por turmas criminais.</p>
<p>TRF da 3ª Região</p>	<p>Regimento Interno, art. 23, inc. I, e Provimento CORE nº 1/2020, artigos 29 a 34.</p>	<p>Cabível para impugnar ato ou despacho do Juiz de que não caiba recurso e que acarrete inversão tumultuária do feito, com erro de ofício ou abuso de poder (desde que não caracterize <i>error in iudicando</i> ou mero <i>error in procedendo</i>)</p>	<p>Interposto no prazo de 5 dias, na Secretaria do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, da Corregedoria Regional ou da unidade judiciária de origem, em forma eletrônica, devendo conter fundamentação precisa e indicação expressa do nome do juiz a quem se atribui o ato ou despacho que se pretende impugnar. Se apresentado na Vara, o Juiz encaminhará à Corregedoria Geral no prazo de 5 dias, devidamente informado e instruído. Será julgada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sendo o Corregedor Regional será relator nato do processo. O relator poderá solicitar o parecer do Ministério Público Federal, no prazo de 5 dias e, ainda, poderá ordenar a suspensão, até trinta dias, do ato ou despacho impugnado, quando de sua execução possa decorrer dano irreparável</p>
<p>TRF da 4ª Região</p>	<p>Artigos 263 a 265 c.c. artigo 277 do Regimento Interno.</p>	<p>Cabível em caso de erros ou abusos que importem a inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, a paralisação injustificada dos feitos ou a dilação</p>	<p>Direcionado ao Presidente do TRF e julgado pelas turmas criminais. Deve ser formulado no prazo de 5 dias perante o Tribunal ou pelo protocolo integrado, sem prejuízo do andamento do feito. A petição deverá ser devidamente instruída com documentos e certidões, inclusive</p>

Tribunal	Previsão	Hipótese de cabimento	Órgão julgador e procedimento
		abusiva dos prazos por parte dos Juízes de Primeiro Grau, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.	os que comprovem a tempestividade do pedido. Após, o magistrado prestará informações no prazo de dez dias, salvo nos casos urgentes. O relator pode suspender o ato liminarmente, se relevantes os fundamentos e se houve probabilidade de prejuízo irreparável. O conhecimento da correição, quando for o caso, previne a competência do órgão julgador. O Corregedor Geral somente conhece de pedido de correição parcial de natureza administrativa.
TRF da 5ª Região	Art. 269 a 272 do Regimento Interno (alterado pela Emenda Regimental nº 01, de 01.04.2009)	Caberá correição parcial de ato do Juiz insusceptível de recurso, bem como de omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder	Dirigida ao Corregedor Regional, que será seu relator. É julgada pelo Conselho de Administração (composto pelo Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Regional, pelo Coordenador Regional dos Juizados Especiais Federais, pelo Desembargador Federal mais antigo e pelos Presidentes das Turmas). O pedido é apresentado à Corregedoria-Regional, no prazo de cinco dias, ou diretamente perante o Juiz da causa, que o encaminhará à Corregedoria-Regional, no prazo de dez dias. Deve ser devidamente instruído com documentos e certidões indispensáveis em duas vias, e conterá indicação precisa do número do processo, do ato ou omissão que se pretende impugnar, bem como o nome do Juiz a quem se atribui o ato ou omissão. Após, o Corregedor Geral pedirá informações ao juiz em 10 dias e, após, ouvirá o MPF. Em seguida,

Tribunal	Previsão	Hipótese de cabimento	Órgão julgador e procedimento
			será julgado pelo Conselho de Administração. Ademais, quando, deferido o pedido, houver possibilidade de aplicação de sanção de natureza disciplinar, o feito será encaminhado ao Plenário para decisão acerca da abertura do procedimento

Em caso de dúvida entre o Mandado de Segurança e a Correição Parcial, recomenda-se a interposição da Correição em primeiro lugar, pois o prazo é menor (5 dias) e, se não for conhecido ou aplicado o princípio da fungibilidade, ainda haverá o prazo para impetrar mandado de segurança (120 dias).

As hipóteses mais comuns de utilização da correição parcial pelo MP são quando o juiz determina arquivamento de ofício do inquérito policial, indefere pedido de retorno dos autos à Polícia, para continuidade das diligências,³⁰⁷ nomeia promotor *ad hoc*, impõe ao MPF que pague as custas para a tradução da carta rogatória, a não homologação do acordo de colaboração premiada pelo juiz, o indeferimento de requisição de certidão de distribuição de feitos criminais, entre outras. Não é possível a utilização da correição parcial visando a revisão de decisões transitadas em julgado, como substitutivo de revisão criminal, em especial *pro societatis*, conforme já decidiu o STF.³⁰⁸

Os Tribunais reconhecem a fungibilidade entre a correição parcial e o mandado de segurança.³⁰⁹

8.4. Dicas práticas na elaboração dos recursos

Inicialmente, importante analisar algumas questões de **nomenclatura e linguagem**. Nos recursos, deve-se identificar (tanto na petição de interposição quanto nas razões) o recorrente e o recorrido. O recorrido é o imputado ou, no caso do recurso interposto pela defesa, o Ministério Público. É equivocado, neste caso, colocar como recorrida a “Justiça Pública”. À luz do sistema acusatório, não há qualquer justificativa para isso, pois o autor da ação é o MP, nas públicas, ou o ofendido, nas privadas. A impropriedade, inclusive, pode confundir o leigo, fazendo-o pensar que

³⁰⁷ Isto onde não há tramitação direta. Nos casos em que há, o juiz não mais faz esse tipo de análise.

³⁰⁸ STF, HC 112530, Rel. Teori Zavaski, 2ª t., j. em 30/06/2015 e HC 108952, Rel. Luiz Fux, 1ª t., j. em 02/04/2013.

³⁰⁹ Nesse sentido, COR 201102010125960, Desembargador Federal Messod Azulay Neto, TRF2 - 2ª t. especializada, E-DJF2R - Data: 07/12/2011.

existiria uma "justiça privada".³¹⁰ Ao longo das peças, ao mencionar o imputado nas razões ou contrarrazões recursais, melhor utilizar os termos "apelante" ou "apelado", substituindo as expressões "acusado" ou "réu". Por óbvio, a linguagem deve ser **comedida e equilibrada**, evitando-se ataques pessoais ou agressivos ao juiz que prolatou a decisão, por mais que se discorde da decisão. Além de falta de decoro, isto poderá trazer um efeito indesejado, ao fazer com que o Tribunal veja com certa resistência a manifestação ministerial.

Vejam, agora, questões relacionadas à **estrutura da peça**. A **peça de interposição** do recurso é dirigida ao juízo *a quo*, ou seja, o que prolatou a decisão impugnada, salvo na correição parcial, em que pode ser interposta diretamente no Tribunal, e no mandado de segurança, que não é recurso. No caso da apelação, do recurso em sentido estrito e do agravo em execução, as razões e contrarrazões são dirigidas ao Tribunal respectivo, mas apresentadas perante o juízo *a quo*. Conforme já mencionado, caso haja separação da interposição e das razões, melhor apresentar as razões recursais com uma petição direcionada ao juiz ("petição de rosto"). Na peça de interposição, deve-se deixar sempre claro o **fundamento da impugnação** (ou seja, o dispositivo legal em que se baseia o recurso), bem como pedir ao magistrado nova vista para apresentar as razões recursais, se for o caso, ou já informar que apresenta as razões recursais em anexo. Naqueles recursos em que for cabível (recurso em sentido estrito, agravo em execução e carta testemunhável), solicitar que o magistrado realize juízo de retratação.

Por sua vez, as **razões recursais são dirigidas ao Tribunal** (com exceção dos embargos de declaração). Após o endereçamento, identificação dos autos de origem e a Vara em que o processo tramitou, do recorrente e do recorrido, inicia-se a peça fazendo uma breve descrição do objeto do processo. Depois, deve-se fazer um pequeno relatório do feito, sobretudo descrevendo a decisão impugnada e sintetizar as razões recursais (ou seja, o objeto do recurso). É bastante importante deixar claro, desde o início, qual o **objeto da irresignação**, ou seja, esclarecer qual a pretensão recursal (reforma da decisão para aumentar a pena, para condenar réu absolvido, para anular a decisão etc.).

Após o relatório, em preliminar de recurso devem constar todas as questões controvertidas relativas ao conhecimento do recurso, tratando dos pressupostos recursais - seja para demonstrar a ausência de algum no recurso da parte contrária ou mesmo justificar a presenças dos pressupostos recursais (como a escolha do recurso, se houver dúvida, o princípio da fungibilidade, eventual tempestividade de interesse recursal etc.).

No **mérito**, deve-se tratar do **objeto do recurso**, indicando se sua finalidade é a reforma, cassação, esclarecimento ou integração da decisão impugnada e, ainda

³¹⁰ REIS, Novély Vilanova da Silva. *O que não deve ser dito (notas de linguagem forense e algumas observações práticas)*. Brasília: CJF, 2004, p. 5.

em qual medida. Recomenda-se dividir o **recurso em tópicos**, para facilitar a compreensão, quando houver várias questões. Deve-se evitar, sobretudo na apelação, a mera cópia do que foi dito em memoriais finais. Embora nada impeça fazer menção ao que foi dito anteriormente, **deve-se ater especificamente ao objeto da impugnação**, enfrentando principalmente os argumentos do magistrado ou da parte contrária e indicando ao Tribunal por qual motivo a decisão deve ser reformada/cassada ou por qual razão o recurso da defesa deve ser desprovido.

No caso de recurso para aumento da pena, deve-se pedir, como consequência do aumento de pena, a modificação no tocante ao regime de início de cumprimento de pena, se for o caso. Isto porque há determinadas posições e decisões – equivocadas, segundo nos parece – asseverando que, se não houver pedido por parte do MP de modificação do regime, seria inviável sua modificação, mesmo que em consequência da alteração da pena, em razão do princípio que veda a *reformatio in pejus*. Parece-nos que esta posição não possui fundamento, pois a reforma do regime inicial de cumprimento de pena é consequência automática do que foi pedido e da nova pena aplicada, à luz dos dispositivos legais que regem a matéria, por haver uma relação incidível entre os pontos.³¹¹ Porém, para evitar problemas, melhor pedir, sempre que houver pedido de aumento da pena, também a consequente modificação do regime, se for o caso.

Deve-se tomar cuidado com as nulidades absolutas do processo. É verdade que o tribunal pode conhecer determinadas questões de ofício, porém sempre em favor do imputado. Em razão do âmbito de devolutividade dos recursos e da vedação à *reformatio in pejus*, jamais o Tribunal poderá reconhecer nulidade absoluta em prejuízo da parte, salvo se houver pedido do MP. Neste sentido, o Tribunal não pode conhecer nulidade absoluta de ofício que prejudique a defesa, conforme teor da Súmula 150 do STF. Da mesma forma, o Tribunal só pode aplicar a *emendatio libelli*, nos termos do art. 383 do CPP, se houver pedido do MP.³¹² Daí a importância de o Procurador da República bem analisar a tipificação da conduta e, em caso de discordância, recorrer ao Tribunal.

³¹¹ Ada Pellegrini Grinover *et alli* asseveram que é possível modificar o regime de pena automaticamente, como consequência da modificação da pena. Ademais, muitas vezes os capítulos da decisão estão em estrita dependência e, mesmo em apelação limitada, pode o Tribunal apreciar parte não impugnada, mas que deva ser necessariamente reexaminada (GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarrance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Recursos no processo penal...*, p. 159).

³¹² Recentemente, o STF entendeu que, mesmo mantida a pena, não seria possível a modificação sequer da capitulação legal de furto qualificado para peculato, em recurso exclusivo da defesa. Veja: "Habeas corpus. 2. *Emendatio libelli* (art. 383, CPP) em segunda instância mediante recurso exclusivo da defesa. Possibilidade, contanto que não gere *reformatio in pejus*, nos termos do art. 617, CPP. A pena fixada não é o único efeito que baliza a condenação, devendo ser consideradas outras circunstâncias para verificação de existência *reformatio in pejus*. 3. A desclassificação do art. 155, § 4º, II, para o art. 312, § 1º, ambos do Código Penal, gera *reformatio in pejus*, visto que, nos crimes contra a Administração Pública, a progressão de regime é condicionada à reparação do dano causado, ou à devolução do produto do ilícito (art. 33, § 4º, CP). 4. Writ denegado nos termos em que requerido, mas, de ofício, concedido habeas corpus". (STF, HC 123251, Rel. Gilmar Mendes, 2ª t., j. em 02/12/2014)

No pedido do recurso, ao final, devem ser utilizados corretamente os termos **conhecimento e provimento** do recurso. Se houver alegação de que está ausente algum dos pressupostos recursais do recurso da parte contrária, deve-se pedir seu não conhecimento ao tribunal. Se presentes os pressupostos, pede-se o conhecimento e, após, o provimento do recurso ou o desprovimento do recurso. De outro giro, embora bastante comum, é atécnico falar em “manutenção da sentença” do primeiro grau. Em verdade, qualquer decisão do tribunal que conhecer o recurso irá substituir a decisão do juízo *a quo*, mesmo que – e até mesmo por isto – seja idêntico teor à decisão guereada.

Não nos parece necessário constar, ao final, expressões como “São os termos em que pede e espera deferimento”. Não há qualquer razão prática que as justifiquem e são mantidas apenas por razões históricas.

Por fim, entende-se que o membro do MP em primeira instância não pode fazer sustentação oral no Tribunal, pois não pode atuar neste. Assim, quando for o caso, imprescindível que o Procurador da República entre em contato com o Procurador Regional para explicar-lhe o caso, apontar pontos relevantes e enviar as peças pertinentes. Essa **coordenação entre as instâncias é essencial** e pode ser feita inclusive por meio de recursos tecnológicos desenvolvidos para tal fim, como a pauta eletrônica (em que se pode anexar as principais peças ao Procurador Regional). No entanto, embora o Procurador da República não possa atuar no Tribunal, pode atuar perante ele, interpondo recursos e/ou propondo as ações de impugnação cabíveis referentes aos feitos de primeira instância. Nesse sentido, pode o Procurador da República, conforme visto, propor ação cautelar inominada perante o Tribunal para dar efeito suspensivo ou ativo ao recurso em sentido estrito. Pode impetrar mandado de segurança e habeas corpus também. Deve-se diferenciar, portanto, a atuação do Procurador da República **no e perante o** Tribunal, sendo inviável aquela e admissível esta.

9. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO AUTÔNOMAS

Em algumas situações específicas o Procurador da República pode se valer das ações de impugnação autônomas, sobretudo do *habeas corpus* e do Mandado de Segurança. Não são recursos, pois instauram uma nova relação processual e podem ser utilizados até mesmo após o trânsito da decisão. Vejamos, sumariamente, o *habeas corpus* e o Mandado de Segurança.

9.1. Habeas Corpus

O *habeas corpus* é remédio que visa evitar ou fazer cessar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção. Se não houver qualquer risco, ainda que remoto, à liberdade de locomoção, o *habeas corpus* é incabível. Justamente por isto, não é admissível quando a pretensão veiculada é apenas de pena de multa, nos termos

da súmula 693 do STF.³¹³ É u
provas.

O MP pode impetrar HC decreta prisão ilegal ou se ne
Pode fazê-lo para a defesa do
veicular interesses da acu
do HC, não se tem admitido ;
habeas corpus pelo MP para i
sua impetração. O STF enten
penal privada, pode intervir
ação, podendo, inclusive, rec

Diante do crescente uso c
decisões interlocutórias do p
Superiores à não admissão d
tutivo de recurso cabível.

9.2. Mandado de segura

Também o Mandado de
uma ação de impugnação au
petrar mandado de seguranç

O mandado de segurança
120 dias da ciência do ato ile
Procurador da República par
rando que não possuem cap
ta-se de visão manifestamen
República pode peticionar a
interpostos. Uma coisa é atua
radores Regionais da Repúbl
dir, o que é claramente atribui
nº 18 da 2ª CCR, “A atribui
matéria criminal é do memb
qual emanou o ato a ser atac

Se o mandado de seguranç
jurisdição do Juizado Especia

313 “Não cabe ‘habeas corpus’ contr
por infração penal a que a pena

314 “Recurso extraordinário com a
Habeas corpus. Intervenção de
ação de habeas corpus buscand
de a ordem (...)” (STF, ARE 8592
REPERCUSSÃO GERAL - MÉRIT

da súmula 693 do STF.³¹³ É um procedimento em que não se admite produção de provas.

O MP pode impetrar HC em favor do imputado. Assim, por exemplo, se o juiz decreta prisão ilegal ou se nega pedido de revogação da prisão formulado pelo MP. Pode fazê-lo para a defesa dos interesses de liberdade do acusado, mas **não para veicular interesses da acusação**. Por isto, se a defesa discordar da impetração do HC, não se tem admitido a interposição pelo MP. Ademais, tampouco se admite habeas corpus pelo MP para impugnar questões de competência. Não há prazo para sua impetração. O STF entendeu, em **repercussão geral**, que o querelante, na ação penal privada, pode intervir em habeas corpus impetrado para trancar a referida ação, podendo, inclusive, recorrer.³¹⁴

Diante do crescente uso do *habeas corpus* para impugnar praticamente todas as decisões interlocutórias do processo, há tendência na jurisprudência dos Tribunais Superiores à não admissão da utilização do *habeas corpus* pela defesa como substitutivo de recurso cabível.

9.2. Mandado de segurança

Também o Mandado de Segurança não se enquadra no conceito de recurso. É uma ação de impugnação autônoma. O Procurador da República também pode impetrar mandado de segurança.

O mandado de segurança deve ser interposto **diretamente no Tribunal**, em até 120 dias da ciência do ato ilegal. Embora algumas decisões neguem legitimidade ao Procurador da República para impetrar Mandado de Segurança no Tribunal, asseverando que não possuem capacidade para postular perante a segunda instância, trata-se de visão manifestamente equivocada. Isto porque é claro que o Procurador da República pode peticionar ao Tribunal. Tanto assim que o faz em todos os recursos interpostos. Uma coisa é atuar no tribunal – o que é de atribuição exclusiva dos Procuradores Regionais da República –, outra é peticionar ao Tribunal e provocá-lo a decidir, o que é claramente atribuição do Procurador da República. Segundo o Enunciado nº 18 da 2ª CCR, “A atribuição para o ajuizamento de mandado de segurança em matéria criminal é do membro do Ministério Público Federal com ofício no juízo do qual emanou o ato a ser atacado”. O mesmo teor possui o Enunciado nº 40 da 4ª CCR.

Se o mandado de segurança for contra decisão de juiz federal em exercício de jurisdição do Juizado Especial (o que é comum quando não existe uma específica Vara

³¹³ “Não cabe ‘habeas corpus’ contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada”.

³¹⁴ “Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. Constitucional. Penal e processual penal. 2. Habeas corpus. Intervenção de terceiros. Os querelantes têm legitimidade e interesse para intervir em ação de habeas corpus buscando o trancamento da ação penal privada e recorrer da decisão que concede a ordem (...)” (STF, ARE 859251 RG, Rel. Gilmar Mendes, j. em 16/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)

que exerça as competências de Juizado Criminal e este funciona de maneira adjunta às Varas comuns), a competência é da Turma Recursal, conforme decidiu o STF em **repercussão geral**, tendo fixado a seguinte tese: “Compete às Turmas Recursais o julgamento de mandado de segurança utilizado como substitutivo recursal contra decisão de juiz federal no exercício de jurisdição do Juizado Especial Federal” (Tese 159, fixada no RE 586789). Na mesma linha, o STJ editou a Súmula 376: “Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial”.

A utilização do Mandado de Segurança pelo Procurador da República deve ser reservada para **situações em que não houver recurso cabível e que a prova da ilegalidade for pré-constituída**, pois não há possibilidade de produção probatória diversa da prova documental. Ao impetrar o Mandado de Segurança, o membro do MP deve demonstrar, preliminarmente, o cabimento do referido remédio, indicando a manifesta ilegalidade ou abuso de poder; a possibilidade de ferir direito líquido e certo (ou seja, demonstrável sem necessidade de dilação probatória) e, por fim, a tempestividade (prazo de 120 dias).

Deve-se colocar no polo passivo do mandado de segurança o **juiz responsável pela decisão** e o **imputado**, que será atingido pela decisão. É uma hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Nesse sentido, é a súmula 701 do STF.³¹⁵

Vejam as situações mais utilizadas para o Mandado de Segurança pelo Procurador da República. A primeira seria para **defesa de suas prerrogativas institucionais** – como a de ser intimado com vistas dos autos³¹⁶ ou de sentar-se à direita e no mesmo plano dos magistrados. Também é utilizado em caso de decisões em que haja **manifesta ilegalidade**, da qual não haja previsão de recurso em lei, como a demora excessiva para recebimento da denúncia. Por fim, havia posição que defendia ser possível utilizar mandado de segurança para **dar efeito suspensivo a recurso**. No entanto, conforme visto (item 8.3.1.1), o STJ editou súmula 604, asseverando que “O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público”. Portanto, o STJ, ao editar referida súmula, afastou a possibilidade de utilização do Mandado de Segurança contra os interesses do imputado, pois se estaria utilizando um instrumento para a defesa da liberdade jurídica do cidadão em seu desfavor, inclusive para mantê-lo preso. No entanto, embora não seja cabível o mandado de segurança, é viável a propositura de ação cautelar inominada no Tribunal para dar efeito suspensivo ao recurso interposto pelo MP, conforme visto.

³¹⁵ “No mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra decisão proferida em processo penal, é obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo”.

³¹⁶ Nesse sentido veja o enunciado nº 17 da 2ª CCR: “Dada sua condição de custos legis na ação penal, ao membro do Ministério Público é assegurado o direito a vista dos autos em face de todos os atos processuais relevantes, para manifestar-se por escrito. A supressão dessa intervenção viola o princípio constitucional do devido processo legal e a cláusula da imprescindibilidade do Ministério Público à função jurisdicional do Estado, legitimando o Membro a interpor a medida judicial cabível”. (284ª Sessão de 10.11.2004). Exatamente do mesmo teor é o Enunciado nº 29-da 4ªCCR.

O STF fixou tese em repercussão geral no seguinte sentido: "Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei 9.099/1995" (Tese 77, RE 576847). No entanto, referida decisão enfrenta questão cível, em razão do disposto no art. 3º da Lei do Juizado Especial. Até mesmo porque o STF reconheceu, também em repercussão geral, que em caso de mandado de segurança contra ato de juiz federal no exercício de atribuições do Juizado, cabe MS para a Turma Recursal, conforme visto.

10. PASSO A PASSO

10.1. Passo a passo da suspensão condicional do processo

1. Análise prévia dos requisitos;
2. Presentes os requisitos e recebida a denúncia, requerer a designação de audiência admonitória, antes da apresentação da resposta escrita pelo imputado;
 - 2.1. Em caso de não oferecimento do benefício pelo Procurador da República, de maneira fundamentada, o juiz pode aplicar o art. 28 do CPP, em caso de discordância;
3. No dia da audiência, caso presente o imputado e seu advogado, fazer a proposta, incluindo as condições legais e, eventualmente, judiciais adequadas. Orientar o imputado sobre as causas de revogação, sobretudo não poder ser processado durante o curso do período de provas;

- 3.1. Ausência injustificada do imputado significa, em princípio, desinteresse no benefício (constar no mandado de intimação tal advertência);
4. Na audiência, há possibilidade de contraproposta em relação às condições judiciais;
5. Necessidade de aceitação bilateral (imputado e seu defensor);
6. Em caso de aceitação, suspende-se o processo, de 2 a 4 anos, para cumprir condições, com suspensão da prescrição;
7. Ao final, antes de pedir a extinção da punibilidade, verificar se houve reparação do dano e se não foi processado durante o período de prova;
8. Cumpridas as condições sem revogação, pedir a extinção da punibilidade.